

EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o nº 14.074.423/0001-60, com sede a Rua Napoleão José da Costa, 401, Centro-Sul, Várzea Grande - MT CEP 78.110-090, vem tempestiva e respeitosamente, com fundamento no art. 165º da Lei n. 14.133/2021, apresentar **RECURSO** ao Pregão Eletrônico n. **12/2024**, conforme fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

O presente pregão eletrônico está eivado de vícios em seu processo, dos quais destaca-se, a inconsistente inabilitação da Equipe Assistência Médica e o cerceamento de competição o que leva a onerosidade excessiva para a Administração Pública.

1.

INCONSISTENTE INABILITAÇÃO DA EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA

O edital do certame exigia quantitativos mínimo de 15% das horas totais das seguintes especialidades.

*11.4.9.1.1. Será exigida a demonstração de experiência da empresa na prestação de serviço de, no mínimo, 15% de **cada uma das horas totais dessas especialidades destacadas, obrigatoriamente**, sendo, portanto:*

- Anestesista - 6.408 horas;
- Clínica Médica - 40.087 horas;
- Cirurgia Geral - 14.359 horas;
- Pediatria - 16.735 horas;
- Regulador Central SAMU - 2.591 horas;
- Intensivista - 40.622 horas;
- Emergencista - 6.796 horas;
- Neurocirurgia - 9.219 horas.

Diante disso foi apresentado por nossa empresa 9 atestados de capacidade técnica, que comprovam que a Equipe é capaz de gerir o objeto desta licitação.

1.1

CIRURGIA GERAL

Dentre os atestados apresentados, está o de Gerenciamento 20 Leitos de UTI no Hospital Público de Diadema.

Tendo em vista que se trata de um contrato de UTI, este é regido também pela RESOLUÇÃO Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010 (RDC7) que “*Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências.*” Veja o que esta resolução prevê.

Art. 1º Ficam aprovados os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva, nos termos desta Resolução.

[...]

Art. 18. Devem ser garantidos, por meios próprios ou terceirizados, os seguintes serviços à beira do leito:

- I - assistência nutricional;*
- II - terapia nutricional (enteral e parenteral);*
- III - assistência farmacêutica;*
- IV - assistência fonoaudiológica;*
- V - assistência psicológica;*
- VI - assistência odontológica;*
- VII - assistência social;*
- VIII - assistência clínica vascular;*
- IX - assistência de terapia ocupacional para UTI Adulto e Pediátrica*
- X - assistência clínica cardiovascular, com especialidade pediátrica nas UTI Pediátricas e Neonatais;*
- XI - assistência clínica neurológica;*
- XII - assistência clínica ortopédica;*
- XIII - assistência clínica urológica;*
- XIV - assistência clínica gastroenterológica;*
- XV - assistência clínica nefrológica, incluindo hemodiálise;*
- XVI - assistência clínica hematológica;*
- XVII - assistência hemoterápica;*
- XVIII - assistência oftalmológica;*
- XIX - assistência de otorrinolaringológica;*
- XX - assistência clínica de infectologia;*
- XXI - assistência clínica ginecológica;*
- XXII - assistência cirúrgica geral em caso de UTI Adulto e cirurgia pediátrica, em caso de UTI Neonatal ou UTI Pediátrica;***
- XXIII - serviço de laboratório clínico, incluindo microbiologia e hemogasometria;*
- XXIV - serviço de radiografia móvel;*
- XXV - serviço de ultrassonografia portátil;*
- XXVI - serviço de endoscopia digestiva alta e baixa;*
- XXVII - serviço de fibrobroncoscopia;*
- XXVIII - serviço de diagnóstico clínico e notificação compulsória de morte encefálica.*

Perceba que está estabelecido no inciso XXII a assistência cirúrgica geral em caso de UTI Adulto, e tendo em vista que no presente atestado trata-se de UTI Adulta, e que o serviço deve ser garantido a todo momento, e que o serviço é prestado desde 06/04/2023 até os dias atuais conforme 1º termo aditivo, cuja vigência se estendeu até 05/04/2025 (doc. 01), todos os dias ininterrupto totalizando um total de 17.520 horas, com isso a empresa comprova o requisito solicitado.

1.2

NEUROCIRURGIA

No contrato referente ao atestado apresentado do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo – SP, é possível observar que há o serviço médico de neurocirurgia. Veja:

Prestação de Serviços Hospitalares de Profissionais em Unidade de Urgência e Emergência Adulto, pediátrica e neurocirurgia:						
Item	Categoria Profissional	Estimativa/Mês	Total ano	Preço unitário	Preço Estimado Mensal	Preço total Anual
17	Médico Plantonista Adulto	69	828	R\$ 1.550,00	R\$ 106.950,00	R\$ 1.283.400,00

PREGÃO ELETRÔNICO nº 071/2023 – PROCESSO ELETRÔNICO nº 6210.2022/0004429-7 3

		HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL				
	Consultório- Clínico (12h diurno)					
18	Médico Plantonista Adulto Consultório- Clínico (12h noturno)	75	900	R\$ 1.550,00	R\$ 116.250,00	R\$ 1.395.000,00
19	Médico Plantonista-Clinico Sala de Emergência (12h diurno)	16	192	R\$ 1.600,00	R\$ 25.600,00	R\$ 307.200,00
20	Médico Plantonista-Clinico Sala de Emergência (12h noturno)	33	396	R\$ 1.600,00	R\$ 52.800,00	R\$ 633.600,00
21	Médico Plantonista Adulto Retaguarda (12h diurno)	31	372	R\$ 1.550,00	R\$ 48.050,00	R\$ 576.600,00
22	Médico Plantonista Adulto Retaguarda (12h noturno)	31	372	R\$ 1.550,00	R\$ 48.050,00	R\$ 576.600,00
23	Médico Plantonista Neurocirurgião (12h diurno)	43	516	R\$ 2.100,00	R\$ 90.300,00	R\$ 1.083.600,00
24	Médico Plantonista Neurocirurgião (12h noturno)	43	516	R\$ 2.100,00	R\$ 90.300,00	R\$ 1.083.600,00

Observe que consta no contrato 516 plantões por ano basta multiplicar este número por 24h, uma vez que o serviço é prestado por dois profissionais um diurno 12h e um noturno 12h. Dessa forma é possível encontra o valor de 12.384.

1.3

SIMILARIDADE

Tendo em vista que o presente certame trata a respeito da contratação de serviços médicos e a Equipe foi capaz de demonstrar por meio de atestados e contratos a execução de serviços médicos em diversas especialidades, é notório que essa cumpriu os requisitos comprobatórios.

Acórdão 449/2017 - Plenário / Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1891/2016 – Plenário / Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Súmula/TCU 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sob esse prisma, é notório que a empresa Equipe foi capaz de comprovar o fornecimento de mão de obra médica. Isso pelo fato de ter apresentado 9 atestados de fornecimento e gestão de mão de obra médica. Exigir que a empresa comprove condições idênticas ao do edital restringe a competitividade.

Adotar a prática de extremo rigor aos documentos licitatórios apenas gera onerosidade para a administração pública. O que foi possível identificar neste certame, uma vez que a empresa vencedora disputou sozinha.

O Código Penal aborda a respeito da onerosidade veja:

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Pedidos

Pelo exposto, a Equipe Assistência Médica vem respeitosamente solicitar que.

1. Seja habilitada a empresa Equipe;
2. Seja deferido o presente recurso

Várzea Grande, 3 de abril de 2025



DRº DAOUD MOHD K. J. ABDALLAH
Representante Legal
CPF: 698.261.101-91 CRM / MT 5531
RG: 1070085-4 SSP-MT